



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720244/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.546 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA XADIA HADDAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Entretanto, é ônus do Fisco comprovar as aplicações de recursos., e do contribuinte provar a origem dos recursos. Neste caso concreto, há controvérsia acerca do pagamento de terceira parcela mencionada em instrumento particular de compromisso de compra e venda, no qual foi ressalvado que a escritura seria lavrada quando da quitação da parcela, sem que haja qualquer outro elemento para concluir que o pagamento ocorreu na data do vencimento mencionada no contrato.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a infração relativa ao mês de junho de 2007, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, caracterizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de abril e junho de 2007, com aplicação de multa de ofício de 75%.

No lançamento foi apontado que a variação patrimonial não justificada decorreu, essencialmente, da aquisição da propriedade Gleba Papagaio, localizada no Município de Porto Murtinho (Matrícula nº 61, Livro 2 do RGI daquele Município), cuja parte da contribuinte era 21,07%, conforme cláusula quinta do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

A autoridade fiscal consignou no mês de abril/2007 o desembolso de R\$632.100,00 e em junho/2007, R\$286.552,00, baseando-se no contrato de promessa de compra e venda (fls. Digital n. 27 e ss.), tal como disposto na cláusula terceira (fls. Digital 29).

Por outro lado, os recursos auferidos pela contribuinte com a venda da Fazenda Brilhante IV, situada no Município de Taquarussé-MS, foram alocados no mês de junho/2007, na importância de R\$500.000,00, conforme escritura de compra e venda (fls. Digital 22/26).

Anote-se que essa mesma escritura foi apresentada pelo recorrente (fls. Digital 215 e ss.) e que o documento informa na parte final da segunda lauda que a segunda parcela deveria ser paga em 15/11/2007.

Na impugnação foi alegado: nulidade do auto de infração, inobservância do fator temporal do imposto de renda, inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto e descabimento da multa e representação criminal.

A impugnação foi indeferida, em síntese: o teor da impugnação demonstra que a autuada teve perfeito conhecimento da autuação, que foi devidamente instruída, não se aplica a tributação anual da atividade rural no lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que deve ser feito mensalmente, com base na Lei 7.713/1988, a venda recursos de atividade rural sem comprovação não permite utilizar esses recursos no Acréscimo Patrimonial a Descoberto; os ingressos de recursos em meses posteriores não servem para afastar a infração em meses pretéritos; a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e a DRJ não tem competência para manifestar-se sobre Representação Fiscal para Fins Penais

Vistas ao processo em 20/10/2011.

Ciência da decisão, por via postal, em 07/12/2011.

O recurso voluntário foi interposto em 11/11/2010, com a argumentação resumida adiante.

1. nulidade do lançamento porque a documentação não demonstra o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a base de cálculo está incorreta pois a autoridade fiscal computou valores de negócios que estariam na iminência de serem concretizados, os extratos bancários não foram analisados e houve preterição do direito de defesa;

2. no meio rural é comum negócios não escritos, bem como a formalização de contrato de compra e venda de imóveis rurais, no presente caso, não significa que os pagamentos ocorreram exatamente no dia estabelecido, há casos de compensação e permuta de pagamentos;

3. possuía disponibilidade financeira para suportar os pagamentos, o que pode ser comprovado pela análise dos extratos bancários, sendo que o fato de a autoridade fiscal não os analisar implica cerceamento de direito de defesa; e

4. o fato gerador é anual, conforme leis e precedentes do CARF, estando incorreto o lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em abril de 2007, notadamente porque em 30/04/2007 a recorrente alienou propriedade no valor de R\$1.500.000,00.

Ementa ao recurso voluntário foi protocolada em 16/01/2012, com as alegações abaixo:

1. requer juntada de documentos com amparo do §4º, alíneas “b” e “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972;

2. na peça impugnatória, equivocadamente, foi informado que houve o pagamento da terceira parcela de aquisição dos 21,07% da Fazenda Papagaio, entretanto essa parcela, cujo valor é de R\$1.360.000,00 vencida em 30/06/2007, em que a parte da recorrente é de R\$286.552,00 (21,07%), por não ter sido paga, não pode contar no Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

3. de acordo com a cláusula quinta do contrato de compra e venda, a escritura ficaria retida até a quitação da terceira parcela, tendo em vista que o georreferenciamento não foi obtido até hoje pelos alienantes;

4. conseqüentemente devem ser retificados os item 04 e 5 do recurso voluntário;

5. na defesa do Sr. Jaime Teopisto Barbosa (processo 10140.720312/2011-53), ex-cônjuge, fora informado que o pagamento dessa terceira parcela não foi realizado; e

6. reapresentou escritura de 30/04/2007, referente à venda da Fazenda Brilhante IV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois o lançamento descreve adequadamente a infração e é acompanhado da documentação que embasou o trabalho de auditoria fiscal.

O recorrente alega nulidade decorrente de não terem sido analisados os extratos bancários, entretanto não os carreteou aos autos nem sequer fez menção a essa suposta necessidade no curso da fiscalização, ainda que tenha sido intimado para justificar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto que houvera sido apurado pela Fiscalização. Não há nulidade se não há prejuízo à defesa.

As demais alegações devem ser apreciadas como mérito.

A jurisprudência firmou-se no sentido de repelir a apuração anual de acréscimo patrimonial a descoberto, para os anos-calendário a partir de 1989.

O acórdão CSRF/04.00.112 ao negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional soluciona a questão.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determina que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, portanto a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, já que não existe permissivo legal autorizando o seu levantamento anual. Recurso especial negado

No mesmo sentido é o acórdão CSRF 04-00.510:

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL.

(...)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Recurso especial negado.

O recorrente não tem razão ao defender que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto deveria ter sido aferido anualmente.

Conseqüentemente, também não tem razão em relação à assertiva do acórdão recorrido de que origens de recursos em meses posteriores não são hábeis a justificar Acréscimo Patrimonial em meses anteriores, o que decorre da exegese acima exposta.

Conduzida a análise do litígio a partir da lisura da apuração mensal, verifica-se que o cerne do litígio envolve (1) o mês em que se pode computar a origem de recursos representada pela venda da Fazenda Brilhante IV; e (2) o mês em que pode ser computado o pagamento pela compra da Fazenda Papagaio.

Quanto ao recebimento pela venda da Fazenda Brilhante IV, a razão está com o Fisco, pois a escritura não deixa dúvidas que o primeiro pagamento vencia em 30/06/2007 e o segundo em novembro de 2007, o que impede considerar os recursos da segunda parcela no mês de junho como sustentou a recorrente.

Quanto aos dispêndios com a Fazenda Papagaio, a recorrente alega que não foi paga a terceira parcela.

A autoridade fiscal consignou no mês de abril/2007 o desembolso de R\$632.100,00 e em junho/2007, R\$286.552,00, baseando-se no contrato de promessa de compra e venda (fls. Digital n. 88), tal como disposto na cláusula terceira.

Por sua vez, a recorrente alega que não pagou a terceira parcela no valor de R\$1.360.000,00 prevista para vencer em 30/06/2007, não foi paga, o que impossibilita computar no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto a correspondente parte da recorrente (R\$286.552,00 ; 21,07%); descreve que a cláusula quinta do contrato de compra e venda, prevê que a escritura ficaria retida até a quitação da terceira parcela e explica que o pagamento não ocorreu porque o georreferenciamento não foi providenciado até hoje pelos alienantes.

Não há controvérsia em relação ao pagamento da segunda parcela, cujo vencimento foi 30/04/2007, o que implica considerar hígido o Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de abril/2007.

Embora o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos, dispense o Fisco de comprovar diretamente o acréscimo patrimonial, invertendo o ônus da prova, somente tem guarida quando a autoridade fiscal comprova que os dispêndios foram superiores aos rendimentos, não se admite lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto com base em presunção de desembolso.

No tocante ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em junho/2007, a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar o desembolso do recurso, uma vez que (a) a única prova existente é o compromisso de compra e venda que previa o pagamento da terceira parcela em 30/06/2007 e condicionava a lavratura da escritura à quitação dessa parcela; (b) não comprovação de que referida escritura tenha sido lavrada ou demonstração de que a autoridade fiscal adotou providências para comprovar, por qualquer outro meio, o pagamento da mencionada parcela.

Rejeita-se o pedido final pela produção de provas porque produzi-las é ônus do recorrente e considera-se não formulado o pedido de realização de prova pericial por não terem sido expostos os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos

exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da recorrente (art. 16, IV, e §1º do Decreto nº70.235/1972).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a infração relativa ao mês de junho de 2007.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso